

# **PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2004**

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece a proibição de propaganda de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE ESTE AO PL-3330/2000.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica terminantemente proibida, em todo o território nacional, a veiculação de propagandas e anúncios de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados, tais como cartazes, *outdoors*, jornais, revistas, imprensa escrita e falada, e anúncios classificados.
- **Art. 2º** O descumprimento do disposto nessa lei ensejará multa de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos Reais) por anúncio ou peça publicitária veiculada.

Parágrafo Único A reincidência ensejará aplicação da multa em dobro.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

### Deputado EDUARDO CUNHA

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prostituição no cenário nacional é um entrave social a ser transposto para o desenvolvimento pleno da nação brasileira, desta feita, há que se verificar a questão da propaganda indiscriminada que estimula a sua prática e expõe toda a sociedade a tais anúncios, principalmente as crianças e os jovens.

A oferta de serviços sexuais por meios de comunicação além de estimular a atividade da prostituição expõe jovens e crianças que na maioria das vezes não têm discernimento completo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus art. 78 e art. 79 que as revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, sendo as editoras responsáveis em proteger com embalagem opaca as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas, e ainda, que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Desta feita, a responsabilidade pela educação consciente e formação de cidadãos cabe à toda a sociedade e assim, faz-se necessário salvaguardar nossos jovens e crianças da exposição desnecessária e inconsequente das atividades de prostituição e congêneres.

Há de destacar a hipocrisia de certos veículos de comunicação, que combatem com matérias jornalísticas a exploração da prostituição, mas ganham dinheiro vendendo espaços de anúncios da prostituição.

Na medida em que esses veículos, não se impõem uma conduta ética de não veicularem tais tipos de anúncios, só nos resta impedi-los na forma da lei.

Ante as razões supramencionadas venho requer o apoio dos nobres pares para aprovação do presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2004.

### Deputado EDUARDO CUNHA

#### **FIM DO DOCUMENTO**